

## CONVENÇÃO N. 45

### Emprego de Mulheres nos Trabalhos Subterrâneos das Minas

I — Aprovada na 19ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1935), entrou em vigor no plano internacional em 30.5.37.

II — Dados referentes ao Brasil:

- a) aprovação = Decreto-Lei n. 482, de 8.6.38;
- b) ratificação = 22 de setembro de 1938;
- c) promulgação = Decreto n. 3.233, de 3.11.38;
- d) vigência nacional = 22 de setembro de 1939.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em dita cidade a 4 de junho de 1935, em sua décima nona reunião;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao emprego das mulheres nos trabalhos subterrâneos de toda classe de minas, questão que constitui o segundo ponto da ordem do dia da reunião, e,

Depois de haver decidido que ditas proposições revistam a forma de uma Convenção Internacional,

Adota, com data de 21 de junho de 1935, a seguinte Convenção que poderá ser citada como ‘Convenção sobre o Trabalho Subterrâneo (Mulheres), 1935’:

Art. 1 — Para os efeitos da presente Convenção o termo “mina” compreende qualquer empresa, pública ou privada, dedicada à extração de substâncias situadas debaixo da superfície da terra.

Art. 2 — Nos trabalhos subterrâneos das minas não poderá ser empregada nenhuma pessoa do sexo feminino, seja qual for a sua idade.

Art. 3 — A legislação nacional poderá excetuar desta proibição:

- a) as mulheres que ocupem cargo de direção e não realizem trabalho manual;
- b) as mulheres empregadas em serviço de saúde e em serviços sociais;
- c) as mulheres que, durante seus estudos, realizem práticas na parte subterrânea de uma mina, para efeitos de formação profissional;
- d) a qualquer outra mulher que ocasionalmente tenha que baixar à parte subterrânea de uma mina, no exercício de uma profissão que não seja de caráter manual.”

Os arts. 4, 5, 6, 7 e 8 correspondem aos arts. 6, 7, 8, 9 e 10 da Convenção n. 26 e os arts. 9 e 10 têm a mesma redação dos arts. 32 e 33 da Convenção n. 29.